



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.704 - PR (2013/0025622-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADVERSI IVANETE HILGER ZIMMERMANN
ADVOGADO : JORGE GILBERTO SCHNEIDER
INTERES. : NUTRITOL AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 463 E 471 DO CPC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de decisão que julgou parcialmente procedentes embargos de terceiro outrora considerados prejudicados em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade fundada na prescrição do crédito tributário; reformada esta decisão (que reconheceu estar prescrito o crédito), o Magistrado de piso, então, afastou a decisão que havia julgado prejudicados os embargos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, decisão contra a qual se insurge a Fazenda Pública, ao argumento de que a sentença de extinção dos embargos, por os considerar prejudicados, já havia transitado em julgado.

2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 463 e 471 do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.

4. Inobstante isso, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o desta Corte, que privilegia o princípio da instrumentalidade das formas como vetor orientador do aproveitamento dos atos processuais em casos onde não há prejuízo às partes. A nulidade apta a extirpar-se o ato processual deve ter especial significado, de modo a sacrificar o fim último de justiça a que visa o processo, que nada mais é do que seu instrumento de realização, e não um fim em si mesmo; por isso que não se justifica, em prol de questão meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal, sacrificar-se a questão de fundo, em flagrante violação ao princípio da celeridade processual, uma vez que, de acordo com o acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao exequente, ora recorrente. Precedente: AgRg no AREsp 284.327/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.03.2013.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.704 - PR (2013/0025622-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADVERSI IVANETE HILGER ZIMMERMANN
ADVOGADO : JORGE GILBERTO SCHNEIDER
INTERES. : NUTRITOL AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 174/176) interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 463 E 471 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 167).

2. A agravante sustenta que houve o prequestionamento dos arts. 463 e 471 do CPC, tendo em vista o parcial acolhimento dos Embargos de Declaração pelo Tribunal de origem.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.704 - PR (2013/0025622-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADVERSI IVANETE HILGER ZIMMERMANN
ADVOGADO : JORGE GILBERTO SCHNEIDER
INTERES. : NUTRITOL AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 463 E 471 DO CPC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Trata-se, na origem, de decisão que julgou parcialmente procedentes embargos de terceiro outrora considerados prejudicados em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade fundada na prescrição do crédito tributário; reformada esta decisão (que reconheceu estar prescrito o crédito), o Magistrado de piso, então, afastou a decisão que havia julgado prejudicados os embargos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, decisão contra a qual se insurge a Fazenda Pública, ao argumento de que a sentença de extinção dos embargos, por os considerar prejudicados, já havia transitado em julgado.*

2. *A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*

3. *Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 463 e 471 do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu. Súmula 211/STJ.

4. Inobstante isso, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o desta Corte, que privilegia o princípio da instrumentalidade das formas como vetor orientador do aproveitamento dos atos processuais em casos onde não há prejuízo às partes. A nulidade apta a extirpar-se o ato processual deve ter especial significado, de modo a sacrificar o fim último de justiça a que visa o processo, que nada mais é do que seu instrumento de realização, e não um fim em si mesmo; por isso que não se justifica, em prol de questão meramente formal, sacrificar-se a questão de fundo, em flagrante violação ao princípio da celeridade processual, uma vez que, de acordo com o acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao exequente, ora recorrente. Precedente: AgRg no AREsp 284.327/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.03.2013.

5. Agravo Regimental desprovido.

1. Inobstante a irresignação da agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

6. De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, até porque a disciplina legal supostamente omitida não foi suscitada na instância ordinária.

7. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

(...).

5. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013).

8. No mais, veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido, *verbis*:

Não procede a preliminar aventada pela União, uma vez que a decisão que considerou prejudicado o objeto da ação de embargos (SENT6) foi expressamente desconsiderada diante da reativação da execução, não havendo óbice para o exame da matéria, principalmente considerando que o processo é instrumento para se atingir o direito material pretendido, e não um fim em si mesmo. Ademais, a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito faz coisa julgada apenas formal. Assim, não demonstrado o prejuízo, não há falar em nulidade, em homenagem aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas (fls. 115).

9. Verifica-se, assim, que não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 463 e 471 do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu.

10. Portanto, incide, no caso, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes, desde que fundamente sua decisão (AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012).

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial (fls. 168/170).*

2. Outrossim, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o desta Corte. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM CONSONANTE COM ESTA CORTE.

1. *Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 60., 219 e 475-J. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.*

2. *Esta Corte privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, que enseja o aproveitamento dos atos processuais quando se comprova que não houve prejuízos às partes.*

3. *De fato, a nulidade processual que deve conduzir à extinção do recurso, sem resolução do mérito, deve ser significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo.*

4. *O processo é instrumento de realização de justiça, e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo em flagrante violação do princípio da celeridade processual, visto que, nos termos do acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao ora recorrente.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 284.327/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.03.2013).

3. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0025622-0

AgRg no
REsp 1.365.704 / PR

Números Origem: 200570160005991 200870160004616 50006860720104047016 PR-200870160004616
PR-50006860720104047016 TRF4-200570160005991

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ADVERSI IVANETE HILGER ZIMMERMANN
ADVOGADO : JORGE GILBERTO SCHNEIDER
INTERES. : NUTRITOL AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADVERSI IVANETE HILGER ZIMMERMANN
ADVOGADO : JORGE GILBERTO SCHNEIDER
INTERES. : NUTRITOL AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.